ACÓRDÃO - AC00 - 797/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06607/2017
PROTOCOLO	: 1804111
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE – VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.

2. É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c 42, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, em razão da escrituração irregular das contas públicas, devido a constatação de divergências na apuração do patrimônio líquido, e do descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração decorrente, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, como **contas irregulares**, de responsabilidade da Sra. **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, tendo em vista: **a)** escrituração irregular das contas públicas e **b)** descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde; pela **aplicação de multa** à Sra. Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secre-

tária Municipal de Saúde à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do município, para que**: a)** encaminhe a publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, e **b)** na hipótese de não aplicação da diferença do percentual não aplicado em Saúde nos exercícios subsequentes, que cumpra o disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 002/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/04/2017, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 12373/2018 (f. 645/657), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e concluiu que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão dos achados listados nas f. 656/657.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito, da Sra. Andreia Moreira dos Santos Teodoro, ex-Secretária Municipal de Saúde, bem como do atual Prefeito, Sr. William Luiz Fontoura e da atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 25658/2018 (f. 658).

1.3 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 7223/2021 (f. 718/720) e concluiu que os achados anteriormente apontados foram parcialmente sanados, permanecendo os seguintes achados:

> Quanto ao Achado 2 – embora o gestor tenha se manifestado em relação as divergências inicialmente apontadas, este exame constata que não foram reapresentadas as demonstrações contábeis acompanhadas de notas explicativas e respectivos comprovantes de publicação, em observação ao disposto no MCASP 6ª edição. Achado não sanado.

Quanto ao Achado 3 – o gestor em sua justificativa apresenta o índice demonstrado no Anexo 12 – RREO (peça 41). Entretanto, os dados apresentados no RREO divergem do evidenciado em quadros demonstrativos para apuração da aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde, verificados pela unidade técnica neste exame (fls. 653 e 654) e na prestação de contas consolidadas (TC/24568/2017 fls. 1429-1431). Desta forma, não cumprida a exigência constitucional de aplicação mínima em ações e serviços de saúde. Achado não sanado.

1.4 - Do Parecer da Auditoria

Em seguida, encaminhados os autos à Auditoria desta Corte de Contas foi emitido Parecer n. 11960 (f. 722/736), que atestou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 724 e 733/734):

> No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, Anexo III, seção 2, subitem 2.1.4, B, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, ressalvadas as Notas Explicativas às DCASP.
>
> Achado 2.
>
> Divergência no Patrimônio Líquido apresentado do processo do exercício de 2015, (autos nº 6935/2016, fl. 42 Patrimônio Líquido de R$ 447.883,86), com o valor apresentado nestes autos como Patrimônio Líquido do Exercício Anterior f. 123 - R$ 176.872,26.
>
> Assiste razão ao apontamento conforme regras de integridade dos itens patrimoniais, de fato, o PL está escriturado de forma irregular, conforme fundamentação descrita no Subitem 2.3.5 Demonstrações Contábeis deste parecer.
>
> Achado 3. Não aplicação dos mínimos constitucionais da receita resultante dos impostos, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2016, não cumprindo assim com o mandamento Constitucional.
>
> Assiste razão a ambos órgãos técnicos que manifestaram-se antes desta Auditoria. O fato é que o descumprimento do limite legal em ASPS restou comprovado nas contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro 2016, conforme constou do item 2.2.1 – do relatório voto (vide fl. 1493 do TC/24568/2017) e cálculo realizado pela DFCCG às fls. 1429/1430 do TC/24568/2017, bem como os cálculos e ponderações realizados por esta Auditoria às fls. 1462/1464 do TC/24568/2017. O fato do descumprimento do limite constitucional em ASPS já ter sido EXAUSTIVAMENTE debatido naqueles autos, em nossa opinião, tornam o fato incontroverso dispensando que se faça a mesma discussão nestes autos.

1.5 - Ministério Público de Contas

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer n. 7600/2023 (f. 737/742), ocasião em que relatou a análise da Divisão e do Parecer da Auditoria e acompanhou os posicionamentos adotados, opinando-se pelo julgamento irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

Tal posicionamento decorre da não aplicação do mínimo constitucional da receita resultante dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde, bem como das impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Divergência na apuração do Patrimônio Líquido – com efeito, como levantado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, operou-se divergência de registro entre o saldo do Patrimônio Líquido no exercício anterior (2015) e o valor apresentado na coluna 2015 no Balanço Patrimonial do exercício (2016).

Quanto a tal achado, vale acrescentar que, como destacado pela Auditoria, "o descumprimento da premissa de que o saldo final de determinado período, para contas patrimoniais, equivale ao saldo inicial do período seguinte, demonstra a reabertura do BP de 2015 e não como argumenta o gestor, à fl. 699, que os estoques foram consumidos no exercício de 2016 ou que o imobilizado foi transferido para Prefeitura Municipal em 2016. Tais operações não impactariam o saldo final do período anterior/saldo inicial do período analisado, mas sim, impactariam o resultado patrimonial do exercício analisado. Portanto, entendemos que as regras de integridade antes demonstradas, transparecem a improcedência das alegações do jurisdicionado, de forma que resta caracterizada a escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS".

Portanto, diante da divergência de registro, resta configurada a infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LC n. 160/2012.

2.3 - Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde – sobre tal achado, destacou a Auditoria (fl. 734) "que o descumprimento do limite legal em ASPS restou comprovado nas contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro 2016, conforme constou do item 2.2.1 – do relatório voto (vide fl. 1493 do TC/24568/2017) e cálculo realizado pela DFCCG às fls. 1429/1430 do TC/24568/2017, bem como os cálculos e ponderações realizados por esta Auditoria às fls. 1462/1464 do TC/24568/2017".

Soma-se a isso, enfatizou a Divisão (fl. 720) que "o gestor em sua justificativa apresenta o índice demonstrado no Anexo 12 – RREO (peça 41). Entretanto, os dados apresentados no RREO divergem do evidenciado em quadros demonstrativos para apuração da aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde, verificados pela unidade técnica neste exame (fls. 653 e 654) e na prestação de contas consolidadas (TC/24568/2017 fls. 1429-1431)"

Portanto, diante da violação ao artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012, resta configurada a infração prevista no art. 42, inciso VI, da Lei LC n. 160/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestora experiente, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhe-se as manifestações da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, como **CONTAS IRREGULARES**, de responsabilidade da senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, tendo em vista: a) escrituração irregular das contas públicas e b) descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde à época, CPF n. 258.XXX.XXX-39, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do município, para que: a) encaminhe a publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis; e b) na hipótese de não aplicação da diferença do percentual não aplicado em Saúde nos exercícios subsequentes, que cumpra o disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 002/2023)

CESB/KBV/MSS